

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 154/2024 de 23 de outubro de 2024

O Governo Regional dos Açores, criou o Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores (FCEA), no âmbito do investimento “Recapitalizar o Sistema Empresarial dos Açores” (RE-C05-i04-RAA) do Plano de Recuperação e Resiliência, com uma dotação de 125.000.000,00 € (cento e vinte e cinco milhões de euros), com o objetivo de recapitalizar as empresas viáveis da Região Autónoma dos Açores e combater a subcapitalização existente no tecido económico regional. Por forma a garantir igualdade no acesso às verbas do FCEA por parte de todos os empresários, incluindo os empresários em nome individual, em condições de paridade com as micro, pequenas e médias empresas, o Governo Regional dos Açores deu prioridade ao lançamento do Capital Participativo Açores I que consiste no primeiro instrumento financeiro criado no âmbito da medida “Recapitalizar o Sistema Empresarial dos Açores” (RE-C05-i04-RAA) do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), a ser operacionalizado através do FCEA em conjunto com as instituições de crédito.

Um dos principais objetivos do FCEA é colmatar as falhas de mercado no que diz respeito ao acesso a instrumentos financeiros e de capital, por parte de empresas com sede e atividade na Região Autónoma dos Açores, bem como na criação de uma ferramenta que, através do reforço dos capitais próprios, promova o acesso das empresas ao sistema de incentivos Construir 2030.

Orientado para as micro, pequenas e médias empresas, este instrumento visa permitir a capitalização das mesmas que, pela sua dimensão e características, não têm acesso a consultadoria financeira especializada.

Neste contexto, verifica-se um recurso alargado na Região Autónoma dos Açores à figura de empresário em nome individual para a prossecução da atividade profissional, forma jurídica que não pressupõe a existência de capital afeto à atividade, o que coloca estes empresários numa situação de impossibilidade de acederem ao FCEA, deixando-os de fora desta medida com importância estrutural para a resiliência e capacidade de investimento do tecido empresarial regional encarado no seu conjunto, inclusive no âmbito do investimento cofinanciado pelo sistema de incentivos Construir 2030.

Ora, por forma a viabilizar o acesso por parte dos empresários em nome individual, aos instrumentos de capitalização destinados à Região Autónoma dos Açores no âmbito do PRR e, por essa via, reforçar a acessibilidade dos empresários em nome individual açorianos, em especial aqueles quem têm uma atividade de menor dimensão, ao sistema de incentivos Construir 2030, o Governo aprovou, em setembro de 2023, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2023, de 11 de setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 113, de 11 de setembro, o Programa de Apoio à Conversão de Empresários em Nome Individual (ENI's) em Sociedades Comerciais, destinado a suportar os encargos com a referida conversão.

A Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2023, de 11 de setembro, vigorou para o ano de 2023, tendo cessado a sua vigência com a entrada em vigor do orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.

Verifica-se, no entanto, que o desequilíbrio existente entre as Sociedades Comerciais e os ENI's, no que toca ao acesso aos instrumentos de capitalização destinados à Região Autónoma dos Açores no âmbito do PRR, não só se mantém, como o número de ENI's existente continua a ser expressivo o suficiente para justificar a manutenção do Programa de Apoio à Conversão de ENI's em Sociedades Comerciais.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º e dos Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 – Conceder apoio financeiro que permita a comparticipação dos encargos inerentes à constituição de uma sociedade comercial por parte dos empresários em nome individual (ENIs).

2 – Aprovar o regulamento de atribuição do apoio financeiro, a que se refere o número anterior, destinado aos empresários em nome individual que pretendam constituir uma sociedade comercial para continuar a desenvolver a mesma atividade que desenvolvem enquanto ENIs, que constitui anexo à presente resolução, do qual faz parte integrante.

3 – Delegar no Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com a faculdade de subdelegar, os poderes para autorizar o pagamento do apoio previsto no n.º 1.

4 – Determinar que os encargos resultantes da presente resolução são suportados pelo Capítulo 50, Programa 3 – Finanças, Planeamento e Empreendedorismo, Projeto 3.1 – Competitividade Empresarial, Ação 3.1.6 – Medidas de Dinamização e Modernização da Estrutura Empresarial dos Açores.

5 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 25 de junho de 2024.

Aprovada em Conselho do Governo, na Horta, em 16 de outubro de 2024. - O Presidente do Governo,
José Manuel Bolieiro.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

Regulamento do Programa de Apoio à Conversão dos Empresários em Nome Individual

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o Programa de apoio à conversão dos empresários em nome individual, adiante designados por ENIs, em sociedades comerciais, e tem por objeto a comparticipação dos encargos inerentes à constituição das mesmas.

Artigo 2.º

Âmbito

São abrangidos pelo presente Programa os encargos inerentes à constituição de uma sociedade comercial por partes dos empresários em nome individual, para continuar a desenvolver a mesma atividade que desenvolvem enquanto ENIs, eventualmente acrescida de outras.

Artigo 3.º

Entidade gestora

A entidade responsável pela gestão do Programa é a direção regional competente em matéria de comércio e indústria, adiante designada por entidade gestora.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar do Programa de apoio à conversão referida no artigo 1.º do presente regulamento, os ENIs que exerçam a sua atividade na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do beneficiário

1 – São elegíveis para beneficiar do apoio previsto no Programa de apoio à conversão referido no artigo 1.º do presente regulamento, os ENIs que à data da apresentação do pedido de pagamento, preencham, cumulativamente, os requisitos seguintes:

- a) Estarem constituídos como empresários em nome individual e em efetiva atividade;
- b) Terem a sua situação regularizada face à administração tributária e aduaneira e à segurança social;
- c) Não se encontrem em dívida no que respeita a apoios comunitários ou nacionais de que tenham sido beneficiários, independentemente da sua natureza e objetivos;
- d) Não terem pendente qualquer processo de injunção de recuperação de auxílios ilegais, nos termos da regulamentação europeia aplicável.

2 - Não são elegíveis para beneficiar do apoio previsto no Programa quaisquer outras despesas conexas com a conversão de empresário em nome individual em sociedade comercial, nomeadamente as relativas ao certificado de admissibilidade de firma, ao registo de marcas ou ainda despesas inerentes à contabilidade da sociedade comercial a constituir.

Artigo 6.º

Condições de acesso

Os beneficiários, para terem acesso ao Programa referido nos artigos anteriores devem cumprir as obrigações seguintes:

- a) Assegurar o cumprimento das condições de elegibilidade previstas no artigo anterior;
- b) Apresentar, perante a entidade gestora, o comprovativo de registo de sociedade comercial, podendo o beneficiário ser sócio único ou um dos sócios da mesma;
- c) Apresentar, perante a entidade gestora, o comprovativo de pagamento dos emolumentos relativos à constituição da sociedade comercial;
- d) Apresentar à entidade gestora o documento referido na alínea anterior emitido em nome do beneficiário, ou seja, do empresário em nome individual;
- e) Apresentar à entidade gestora o IBAN (*International Bank Account Number*) para pagamento do apoio, no caso de este ser deferido, com evidência da titularidade da conta por parte do empresário em nome individual.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

Consideram-se elegíveis as despesas relativas a emolumentos com a constituição de uma sociedade comercial, até ao limite de 500,00 € (quinhentos euros).

Artigo 8.º

Natureza e montante do apoio

Nos termos do presente regulamento, o apoio financeiro a conceder reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondente a 100% do montante relativo às despesas elegíveis a que se refere o artigo anterior, com a exclusão do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), no caso de enquadramento do ENI no regime geral em matéria de IVA, e com inclusão do IVA suportado e não deduzido, no caso de enquadramento em regime de isenção em matéria de IVA, nos termos definidos no Código do IVA, em particular no que respeita às regras de dedutibilidade deste imposto.

Artigo 9.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - O pedido de pagamento é apresentado no portal “empresas.azores.gov.pt”, acompanhado dos documentos referidos no artigo 6.º do presente regulamento.

2 - Só pode ser apresentado um único pedido de pagamento por parte de cada empresário em nome individual.

Artigo 10.º

Competências da entidade gestora

1 - À entidade gestora compete:

- a) Receber e validar os pedidos de pagamento;
- b) Verificar o cumprimento das condições de acesso dos beneficiários;
- c) Apurar o montante do apoio a conceder;

- d) Elaborar proposta de decisão relativamente à concessão do apoio, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de apresentação da candidatura;
- e) Comunicar ao beneficiário a decisão relativa ao pedido de apoio apresentado;
- f) Reapreciar o pedido de apoio, no prazo de quinze dias, na eventualidade do beneficiário apresentar pronúncia ao abrigo da audiência prévia.
- g) Fiscalizar o cumprimento do presente regulamento, podendo, para o efeito, solicitar a colaboração dos serviços inspetivos regionais com competência em matéria de atividades económicas.

2 - No decorrer da análise dos pedidos de apoio podem ser solicitados esclarecimentos complementares aos beneficiários, a serem prestados no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data de apresentação dos mesmos.

3 - A ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos previsto no número anterior, dentro do prazo concedido para o efeito, corresponde à desistência do pedido de apoio.

4 - O prazo previsto na alínea d) do n.º 1 suspende-se sempre que, nos termos do n.º 2, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao beneficiário.

Artigo 11.º

Concessão e pagamento do apoio

1 - O apoio financeiro a que se referem os artigos anteriores é concedido mediante despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 - O pagamento do apoio é efetuado por transferência bancária para a conta bancária titulada pelo beneficiário, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 6.º do presente regulamento.

3 – A atribuição do apoio está limitada à disponibilidade orçamental prevista para o ano de 2024.

4 – Sem prejuízo da publicitação decorrente das obrigações relativas a auxílios de Estado com finalidade regional, os apoios atribuídos ao abrigo do presente Programa são publicitados, por portaria, no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 12.º

Obrigações dos beneficiários

Para efeitos do presente regulamento, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- b) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pela entidade gestora;
- c) Manter, pelo prazo de 10 anos, a contar da data do pagamento do apoio financeiro, em dossier organizado, todos os documentos suscetíveis de comprovar as informações e declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio, bem como todos os documentos comprovativos da realização e pagamento das despesas.
- d) Colaborar com a entidade gestora, e demais entidades fiscalizadoras, no âmbito do exercício das respetivas competências.

Artigo 13.º

Incumprimento

1 - A prestação culposa de falsas declarações nos pedidos de apoio a que se refere o presente regulamento sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes para instauração do processo criminal, determina:

- a) Na fase de instrução do pedido de pagamento, a exclusão do mesmo;
- b) Na fase compreendida entre a decisão e a concretização do pagamento do subsídio, a extinção do direito ao mesmo;
- c) Após o pagamento do subsídio, o reembolso do mesmo.

2 - O não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, das obrigações previstas no artigo anterior determina o reembolso do subsídio recebido.

3 – O prazo de devolução do apoio recebido é de 30 dias úteis a contar da notificação para esse efeito, sendo que, em caso de mora, ao valor do montante a devolver acrescem juros, contabilizados à taxa legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.

4 – As dívidas provenientes dos apoios concedidos e não regularizados, são objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

5 - Quando haja lugar à cessação do apoio financeiro por prestação de falsas declarações, os beneficiários faltosos ficam impedidos de se candidatar ao presente apoio durante o período de três anos.